



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.238, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1238/22 - SF

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar a aquisição de novo automóvel com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos casos de destruição completa, furto ou roubo do bem.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar a aquisição de novo automóvel com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPF), nos casos de destruição completa, furto ou roubo do bem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada 1 (uma) vez, salvo se o veículo:

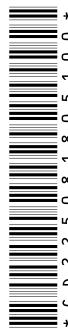
- I – tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou
- II – tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a destruição completa do bem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* c d 2 2 5 0 8 1 8 0 5 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

(Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. *(Ementa com redação dada pela Lei nº 14.287, de 31/12/2021, produzindo efeitos a partir de 1/1/2022)*

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

I - *(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

II - *(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o *caput* deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021)*

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.034, de 1/3/2021, convertida na Lei nº 14.183, de 14/7/2021)*

.....

FIM DO DOCUMENTO